

# PORTARIAS DE ALARGAMENTO DE ÂMBITO

## ALARGAMENTO DE ÂMBITO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO PARA OS PROFISSIONAIS METALÚRGICOS E METALO-MECÂNICOS

1. Em 25 de Abril de 1974 encontrava-se já na fase de arbitragem a alteração das retribuições mínimas do contrato colectivo de trabalho dos metalúrgicos, publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, de 22 de Janeiro de 1972. Face à profunda alteração política verificada, logo o processo da arbitragem foi abandonado pelas partes, que em 2 de Maio realizaram a primeira reunião de negociações directas.

Esta iniciativa assim tomada veio a merecer o apoio da Junta de Salvação Nacional, como o início de uma nova era nas relações entre os empregadores e os trabalhadores.

Das reuniões que decorreram nos dias 21, 22, 23 e 24 resultou o texto publicado no *Boletim*, n.º 22, de 15 de Junho de 1974, do Ministério do Trabalho e subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metaló-Mecânicos e pelos Grémios dos Industriais Metalúrgicos e Metaló-Mecânicos do Norte, do Sul, do Distrito de Braga e ainda pelos Grémios dos Industriais de Construção e Reparação Naval, de Arame e Produtos Derivados e das Oficinas de Reparações de Automóveis, Garagens e Indústrias Anexas do Norte e do Sul.

2. Na sequência do acordo alcançado, e a fim de abranger profissionais metalúrgicos excluídos da nova regulamentação colectiva, foi preparada a emissão de uma portaria de alargamento do seu âmbito.

No entanto, por um lado, verificou-se que o sector de cutelaria não deveria ficar abrangido pela portaria, não só pela débil capacidade económica das empresas, mas também porque, existindo um sindicato representativo dos metalúrgicos-cutelheiros no distrito de Braga e, portanto, não representados pelos sindicatos metalúrgicos, pareceu mais oportuno estabelecer, para este sector, um regime unitário que tivesse em conta os particulares condicionalismos da indústria; por outro lado, quanto à cláusula de horário de trabalho, teve-se em consideração os eventuais desequilíbrios no regime de prestação de trabalho em certas empresas sujeitas predominantemente a outros horários de trabalho.

Nestes termos:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, ouvidos o Ministério da Coordenação Económica e do Equipamento Social e do Ambiente, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 49 212.

Artigo 1.º — 1. As alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a Federação Nacional dos Sindicatos dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Me-

taló-Mecânicos e os Grémios dos Industriais Metalúrgicos e Metaló-Mecânicos do Norte, do Sul e do Distrito de Braga, o Grémio Nacional dos Industriais de Construção e Reparação Naval, o Grémio Nacional dos Industriais de Arame e Produtos Derivados e os Grémios das Oficinas de Reparação de Automóveis, Garagens e Indústrias Anexas do Norte e das Oficinas de Reparação de Automóveis e Indústrias Anexas do Sul, publicadas no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 22, de 15 de Junho de 1974, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho entre profissionais metalúrgicos e metaló-mecânicos e quaisquer empresas, singulares ou colectivas, no continente e no distrito do Funchal.

2. Fica ressalvada a regulamentação colectiva de trabalho específica, quer convencional, quer administrativa.

Art. 2.º — 1. As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre os organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º da presente portaria, homologado em 21 de Janeiro de 1972 e publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, de 22 de Janeiro de 1972, bem como as alterações ao mesmo contrato colectivo, publicadas no *Boletim do Ministério do Trabalho*, de 15 de Junho de 1974, são tornadas extensivas às empresas concessionárias e empresas sujeitas por lei a fiscalização do Governo.

2. É revogado o n.º 2 da base VII da portaria de regulamentação colectiva para a indústria metalúrgica e metaló-mecânica, publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, de 15 de Março de 1973.

regulamentação de trabalho para os profissionais metalúrgicos e metaló-mecânicos não abrangidos pela regulamentação colectiva para a indústria metaló-mecânica, publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, de 15 de Março de 1973.

Art. 3.º — 1. Não é objecto de extensão o regime de duração de trabalho fixado no n.º 1 da cláusula 40.ª das alterações ao Contrato Colectivo de Trabalho para a Indústria Metalúrgica e Metaló-Mecânica.

2. Os profissionais metalúrgicos e metaló-mecânicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º e pelo n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria ficarão sujeitos ao regime de duração do trabalho que seja praticado na empresa em que exercem funções para o conjunto de profissionais em que se integram, sem prejuízo de regimes mais favoráveis que actualmente já gozem.

Art. 4.º O disposto no n.º 1 do artigo 1.º da presente portaria não é aplicável à indústria de cutelaria.

Art. 5.º As retribuições de trabalho aplicáveis por força da presente portaria produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1974. As importâncias devidas a título de retroactivos serão liquidadas pelas entidades patronais no prazo máximo de 10 meses, a partir da data da publicação da presente portaria.

Ministério do Trabalho, 23 de Agosto de 1974. —  
O Ministro do Trabalho, José Inácio da Costa Martins.

135